

COVID-19: Uma análise sobre o impacto da pandemia mundial nas relações cíveis, contratuais e tributárias

COVID-19: An analysis about the impact of the global pandemic on civil, contractual and tax relations

Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães^a

^aPós-Graduação em Direito Processual. Professor da Universidade Potiguar, da Faculdade Maurício de Nassau-Natal, professor convidado da Faculdade de Ciências Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte e Coordenador Jurídico do escritório Alves Andrade Oliveira Advogados Associados. E-mail: pedro.guimaraes@unp.br.

Resumo

O presente estudo apresenta uma análise dos impactos da pandemia do COVID-19 sobre as relações jurídicas existentes em razão do novo cenário socioeconômico no Brasil, mais especificamente, sobre as relações cíveis, bancárias e tributárias. Neste período, diversas medidas foram publicadas e outros inúmeros assuntos estão em debate para que o impacto da pandemia seja o menor possível, mesmo sendo certo que o mesmo será enorme. Trata-se de uma pesquisa descritiva, na qual fez-se um apanhado das espécies normativas expedidas a fim de mitigar os impactos da crise provocada pela pandemia, expondo-as de forma sistemática, a fim de esclarecer as principais mudanças realizadas até o momento.

Palavras-chave: Pandemia, COVID-19, Relações civis, contratuais e tributárias.

Abstract

The present study presents an analysis of the impacts of the COVID-19 pandemic on the existing legal relationships due to the new socioeconomic scenario in Brazil, more specifically, on civil, banking and tax relations. During this period, several measures were published and countless other issues are being debated so that the impact of the pandemic is as small as possible, even though it is certain that it will be enormous. It is a descriptive research, in which a survey of the laws and others acts published in order to mitigate the impacts of the crisis caused by the pandemic, exposing them in a systematic way to clarify the main changes performed so far.

Keywords: Pandemic, COVID-19, Civil, contractual and tax relations.

1. Introdução

O presente estudo, busca apresentar aos interessados uma análise dos impactos da pandemia do COVID-19 sobre as relações jurídicas existentes em razão do novo cenário socioeconômico no Brasil.

Como é de conhecimento, o novo coronavírus, ou COVID-19, vem causando um verdadeiro caos nas relações jurídicas e sociais. Desde da quarta-feira de cinzas do corrente ano, quando o primeiro caso foi anunciado em território nacional, várias medidas estão sendo tomadas com o fito de se obter solução para desordem na saúde e, obviamente, em razão do isolamento social e interrupção de várias atividades econômicas, o indúvidoso impacto na ordem financeira atual, com reflexos nas relações existentes.

Uma medida governamental rápida foi a MP 925/2020 de 18 de março que buscava preservar a atividade da aviação civil brasileira, já diretamente afetada em razão do fechamento das fronteiras mundo afora. Registre-se, que tal MP foi publicada antes mesmo do decreto de calamidade nº 6/2020 publicado no dia 20 de março.

E neste período, diversas medidas foram publicadas e outros inúmeros assuntos estão em debate para que o impacto da pandemia seja o menor possível, mesmo sendo certo que o mesmo será enorme.

Desta forma, passamos a pontuar alguns pontos de relevância do ponto de vista das relações cíveis, contratuais, bancárias e tributárias, os quais passamos a expor:

2. Relações Tributárias

2.1 Postergação do pagamento do simples nacional e dos microempreendedores individuais

Uma das medidas utilizadas pelo governo federal com o propósito de desafogar os empresários neste momento de crise, foi a postergação do prazo para pagamento dos tributos das empresas optantes do simples nacional.

A temática foi tratada através da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020 (2020), conforme transcrição a seguir:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea “a” do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Ou seja, os tributos relativos ao período de apuração de Março, Abril e Maio, cuja cobrança regular ocorreria em Abril, Maio e Junho, foram prorrogados por 6 (seis) meses, de modo que os recolhimentos devem ser realizados, respectivamente em outubro, novembro e dezembro de 2020.

Cumprir destacar, que a prorrogação do recolhimento do tributo não importa na prorrogação do cumprimento das obrigação acessórias, ou seja, o contribuinte tem o dever de prestar todas as informações necessárias ao fisco a tempo e modo regular, de modo que só o recolhimento foi prorrogado.

Ressalte-se ainda, que o IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e a Contribuição para a Seguridade Social dos Microempreendedores individuais, também segue a mesma prorrogação já descrita.

2.2 Adiamento da cobrança dos débitos perante a Fazenda Nacional

Em razão da interrupção, quase integral, da atividade econômica no Brasil, o Ministério da Economia, publicou a Portaria nº 103, de 17 de março de 2020 (2020), onde adiou por até 90 (noventa) dias os prazos de defesas dos Processos Administrativos Tributários, bem como, todo o procedimento interno para propositura de Execução Fiscal e/ou negativação do contribuinte. Veja-se:

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

A medida se justifica em razão da queda de faturamento das empresas, de modo que o prazo concedido permite que o estado de calamidade deixe de existir e a economia volte ao seu caminho regular.

2.3 Prorrogação para pagamento e diminuição da alíquota das contribuições do Sistema S

Outro aspecto de grande relevância para o enfretamento da crise econômica que já é realidade, é a diminuição da carga tributária. Desta forma, o Governo Federal editou a MP nº 932 de 31 de março de 2020, reduzindo em 50% (Cinquenta por cento), toda a contribuição destinada ao sistema S. Veja-se:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

- a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;
- b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e
- c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

A diminuição da contribuição ao sistema Sfaz com que o impacto tributário sobre a folha de pagamento das empresas seja, de certa forma, aliviado.

Por fim, na referida MP ainda consta uma remessa adicional, de 50% (Cinquenta por cento) a ser procedia pelo SEBRAE ao fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas.

De mais a mais, foi publicada a Portaria 139/2020 que prorrogou o prazo para pagamento da referida contribuição, relativa aos meses de março e abril de 2020 para os meses de agosto e outubro de 2020, respectivamente.

2.4 Prorrogação para recolhimento do PIS/PASEP e COFINS

Ainda nos termos da Portaria 139/2020, retro mencionada, o governo federal prorrogou o prazo para recolhimento do PIS/PASEP e COFINS, do mesmo modo que efetuou a prorrogação para o Sistema S, ou seja, a contribuição, relativa aos meses de março e abril de 2020 deverão ser recolhidas até agosto e outubro de 2020, respectivamente. Veja-se:

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

2.5 Diferimento acerca do recolhimento do FGTS

Assim como houve uma prorrogação para o prazo de pagamento dos impostos do simples nacional, o Governo Federal, através da MP nº 927 de 22 de março de 2020 (2020), diferiu o recolhimento do FGTS por parte dos empregadores/contribuintes.

Desta forma, os recolhimentos referentes aos meses de março, abril e maio, cujos pagamentos ocorreriam em abril, maio e junho, poderão ser pagos de forma parcelada, em até 6 (seis) vezes, com o primeiro pagamento previsto para o dia 07 de julho de 2020. Veja-se:

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

[...]

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Tal como ocorre no simples nacional, o diferimento é relativo, exclusivamente ao recolhimento do FGTS, de modo que as informações fiscais devem ser realizadas a tempo e a modo.

Mais um aspecto relevante a ser destacado é que se, neste período, o empregador proceder a rescisão do contrato de trabalho, o empregador é obrigado a efetuar todo o pagamento de forma imediata.

2.6 Adiamiento do prazo para as pessoas físicas e microempreendedores individuais declararem imposto de renda

Outro ponto a ser destacado refere-se ao adiamiento do prazo para que seja procedida a declaração do IRPF e dos microempreendedores individuais de 2020, uma vez que o prazo se encerraria em 30/04/2020 e, após a publicação da Resolução CGSN nº 153 de 25 de março de 2020 foi postergado para o dia 30 de junho de 2020, conforme texto que segue:

Art. 1º O prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Art. 2º O prazo para apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei) referente ao ano-calendário 2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Desta forma, apesar de ser uma medida que, *a priori*, pode não ter relevância financeira para o contribuinte, concede um prazo maior para a obtenção das informações necessárias.

2.7 Prorrogação do prazo da validade das certidões tributárias

Em razão da determinação de suspensão de atendimentos nos postos da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como, em razão de determinação de isolamento social, foi determinada a prorrogação da validade do prazo das certidões expedidas pela União Federal, nos termos da Portaria conjunta RFB/PGFN nº 555 de 23 de março de 2020. Veja-se.

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

2.8 Incentivo fiscal sobre produtos médico-hospitalares para o combate ao COVID-19

Especialmente as empresas que atuam na área médico-hospitalar, faz-se necessário ressaltar que a alíquota do imposto de importação para produtos utilizados no combate ao COVID-19, foi diminuída para 0,00%, até o dia 30 de setembro de 2020, conforme Resolução nº 17 de 17 de março de 2020, conforme segue texto:

Art. 1º Fica alterada para zero por cento, até o dia 30 de setembro de 2020, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM listados no Anexo I desta Resolução.

De forma relevante, destaque-se que foi publicada a Instrução Normativa nº 1.927 de 17 de março de 2020, regulamentado prioridade acerca do despacho aduaneiro dos referidos produtos, com o propósito que os mesmos sejam mais rapidamente colocados no mercado.

Por fim, houve também, o corte temporário do IPI para bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19, conforme Decretos nº 10.302 e 10.285, de 01 de abril 2020 e 20 de março de 2020, respectivamente.

2.9 Isenção de Imposto sobre Operações Financeira (IOF)

Com o propósito de alavancar crédito e não paralisar a economia, foi publicado o Decreto 10.305/20, no qual reduziu-se a alíquota do IOF para zero, no período compreendido entre 03 de abril de 2020 e 03 de julho de 2020. Veja-se: “§ 20. Nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero”.

2.10 Outras medidas sociais e econômicas

Ressalte-se ainda que diversas medidas buscando a movimentação da economia, como redução de juros de empréstimo consignado, suspensão de recadastramento de aposentados, entre outros, pode ser verificado através do site criado pelo Governo Federal sobre as ações combate ao COVID-19 (Brasil, 2020).

3. Relações bancárias

Outro ramo que será significativamente atingido pela crise são as instituições bancárias, pois é indubitável que muitos dos contratos em vigor não serão honrados.

Desta forma, buscando preservar o sistema financeiro nacional, o Banco Central do Brasil publicou as Resoluções nº 4.782 e 4.783, com o propósito de regulamentar as relações entre aquele e as instituições financeiras.

Assim, de acordo com as referidas resoluções, as instituições financeiras devem manter o gerenciamento de risco, inclusive fazendo a indicação de ativo problemático. Contudo, foi retirada como características de ativo problemático quando: a) “a instituição considera que a contraparte não tem mais capacidade financeira para honrar a obrigação nas condições pactuada” e, b) “reestruturação de instrumentos financeiros: renegociação que implique a concessão de vantagens à contraparte em decorrência da deterioração da sua qualidade creditícia ou da qualidade creditícia do interveniente ou do instrumento mitigador”.

Tal situação tem como propósito fazer com que as instituições financeiras não incluam no seu passivo a estimativa de perda em razão do ativo problemático nas situações acima descritas e, por consequência, não seja necessário efetuar o provisionamento do respectivo capital perante o Banco Central do Brasil, isso até a data de 30 de setembro de 2020.

No que tange a Resolução 4.783, esta diminuiu de 2,5% para 1,25% o Adicional de Capital Principal, que é o capital mínimo que as instituições financeiras devem manter para evitar colapso do sistema, até 31 de abril 2021, devendo ser reestabelecido gradativamente posteriormente.

Tal situação, em tese, vai liberar a capacidade de crédito de aproximadamente R\$ 630 bilhões, ajudando no restabelecimento da economia.

Por fim, o BNDES fez um anúncio de combate a crise econômica, destinando R\$ 55 bilhões no mercado, sendo R\$ 20 bilhões destinados aos trabalhadores através do PIS/PASEP e FGTS, permitindo o breve saque de tais valores (Agência BNDES de notícias, 2020).

4. Relações contratuais

A situação atual é gravíssima e perdurará por um tempo ainda incerto, que trará incerteza nos mais diversos ramos do direito, mas aqui, destacamos a real possibilidade de as partes envolvidas em um contrato não terem condições mínimas para o seu cumprimento.

Neste cenário, imperioso destacar que toda e qualquer relação contratual e/ou renegociação que venha a ocorrer em razão da situação de calamidade deve ser pautada na Boa-Fé, princípio norteador do Código Civil (CC) e do Código de Processo Civil (CPC), ambos em vigor.

Inexiste, até o momento, qualquer regulamentação legal sobre a temática, o que nos levar a crer que muitas demandas serão resolvidas através de interpretações dos mais diversos magistrados existentes.

É certo que a interrupção da atividade econômica ensejará no descumprimento e até mesmo na rescisão de alguns contratos e é neste panorama que, mesmo que seja afastada a possibilidade de indenização em decorrência do caso fortuito ou da força maior em razão do Covid-19, tem-se que, em regra, a situação deve retornar ao *status quo ante*, ou seja, não é legítimo uma parte reter valores recebidos, de modo que deve ser o mesmo devolvido, registrando-se que tal situação é extremamente comum no ramo do direito imobiliário.

Assim sendo, como norte para continuidade do contrato, devemos observar os seguintes aspectos:

- a) Inadimplemento da obrigação e força maior: “Art. 393, CC. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”;
- b) Existência de onerosidade excessiva:

Art. 478, CC. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

- c) Restituição de arras/sinal: como o Código Civil não prevê a situação das arras/sinal em caso de descumprimento do contrato por força maior, tem-se que a temática vai ser excessivamente tratada nos dias pós crise.

Registre-se que outras situações podem surgir e a necessidade de análise de cada caso é essencial para a solução do problema, considerando sempre a aplicação do princípio da boa-fé e os aspectos relativos à força maior que ocorreram em razão do COVID-19.

Ainda em relação aos contratos firmados sob a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se destacar que o entendimento deve ser o mesmo. Contudo, em razão dos princípios protetivos, existe uma remota hipótese de entendimento mais benéfico ao consumidor.

Ressalte-se, também, que caso o contrato venha a ser firmado durante o período de calamidade, a aplicação normativa deve seguir a regra geral, pois, entende-se que se assinatura ocorreu neste período as partes estavam cientes do risco, não podendo alegar, posteriormente, a ocorrência de força maior.

Ainda, deve-se destacar que caso o descumprimento do contrato tenha ocorrido antes da situação de calamidade, não pode ser alegada a força maior acerca do seu descumprimento.

Por fim, registramos que muitos dos temas só começarão a ser debatidos após a normalização da situação da saúde pública, de modo que poderá vir a ser editada alguma norma de caráter transitório para ser aplicada no caso em comento.

5. Considerações Finais

É certo que o presente estudo não busca exaurir a temática aqui posta. Várias interpretações e questionamentos podem e devem existir. O entendimento apresentado encontra-se fundamentado em legislação e na aplicação do direito pelos tribunais pátrios, contudo, diante do impacto ainda incalculável que a situação pode causar, vários aspectos podem ser modificados.

Induvidoso se mostra, que todos anseiam o fim da situação de calamidade e a volta da normalidade desgastante diária. No entanto, o impacto desse retorno em relação ao direito ainda não é plenamente conhecido.

Referências

Agência BNDES de notícias (2020). Disponível: <https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/BNDES-lanca-primeiras-medidas-para-reforcar-caixa-de-empresas-e-apoiar-trabalhadores/> .

Brasil. Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020(2020). Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos

ou Valores Mobiliários. Disponível: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.305-de-1-de-abril-de-2020-250853594>.

_____. *Instrução Normativa RFB nº 1927, de 17 de março de 2020 (2020)*. Altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação. Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=107785>

_____. *Medida provisória nº 932, de 31 de março de 2020(2020)*. Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências. Disponível: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-932-de-31-de-marco-de-2020-250477890>.

_____. *Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (2020)*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-927-de-22-de-marco-de-2020-249098775>.

_____. *Portaria nº 103, de 17 de março de 2020(2020)*. Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Disponível: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-103-de-17-de-marco-de-2020-248644107>.

_____. *Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020 (2020)*. Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Disponível: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>.

_____. *Portaria conjunta nº 555, de 23 de março de 2020 (2020)*. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19). Disponível: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-555-de-23-de-marco-de-2020-249439539>.

_____. *Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020 (2020)*. Prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

_____. *Resolução cgsn nº 153, de 25 de março de 2020 (2020)*. Prorroga, excepcionalmente, prazos de declarações do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108098>

_____. *Resolução nº 17, de 17 de março de 2020 (2020)*. Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

_____. *Resolução nº 4.782, de 16 de março de 2020 (2020)*. Estabelece, por tempo determinado, em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito. Disponível: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Resolucao%20n%C2%BA%204782-20-Bacen.htm.

_____. *Resolução nº 4.783, de 16 de março de 2020* (2020). Estabelece, por prazos determinados, percentuais a serem aplicados ao montante RWA, para fins de apuração da parcela ACPConservação de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013. Disponível: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.783-de-16-de-marco-de-2020-248325481> .